NCCJR
Fls 17
Rub

Parecer n.º 406/2022/CCJR

Referente à Mensagem n.º 23/2022 – PLC n.º 04/2022 que "Altera o Art. 26, da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que "Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo".

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Silvano Dal Bosco.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/02/2022, sendo aprovado o requerimento de dispensa de 1ª e 2ª pautas na mesma data, após foi encaminhada para esta Comissão na data de 23/02/2022.

Submete-se a esta Comissão a Mensagem n.º 23/2022 – Projeto de Lei Complementar n.º 04/2022, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas Emendas e/ou Substitutivos.

Nos termos do projeto em referência, a proposta objetiva alterar a redação do artigo 26 da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo, em síntese, assim justifica, que abaixo transcrito:

> *"No exercício da competência estabelecida no artigo 39, parágrafo único, II, alínea "d", da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar anexo, que* ***"Altera o Art. 26, da Lei Complementar no 612, de 28 de janeiro de 2019, que Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo."***
>
> *A presente proposição tem como objeto promover a alteração do inciso VIII e a inclusão de dois novos incisos (XIV e XV) ao art. 26 da referida norma, que trata das competências da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP), com a finalidade de promover o realinhamento da organização administrativa do Estado com o ordenamento jurídico vigente.*
>
> *A modificação do citado inciso VIII visa a adequar a redação da competência relacionada à administração das atividades de perícia oficial e identificação*

técnica, desenvolvida pela SESP-MT por meio da Perícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC), em consonância com as disposições do art. 83, da Constituição Estadual e do art. 3º, da Lei Complementar no 391, de 27 de abril de 2010.

As inclusões das novas competências, previstas nos incisos XIV e XV, referem-se à administração das ações de prevenção e repressão para a erradicação do trabalho escravo e de prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e decorrem, respectivamente, do advento da Lei no 11.101, de 02 de abril de 2020 e da Lei no 11.515, de 17 de setembro de 2021.

Conforme dispõem as referidas leis ordinárias, foram criados na estrutura organizacional da SESP-MT: o Conselho Estadual Gestor do Fundo de Erradicação do Trabalho Escravo (CEGEFETE); a Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE) e sua Secretaria Executiva; e o Comitê de Estado de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CETRAP/MT). Logo, faz-se necessário incluir as competências correspondentes à atuação das referidas unidades administrativas no rol previsto no art. 26, da Lei Complementar no 612/2019, conforme proposto no projeto de lei anexo.
(...)".

Após aprovação do requerimento de dispensa de pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial-CE, a qual exarou parecer no mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis na data de 23/02/2022.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A presente proposição, em síntese, objetiva alterar o Art. 26, da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que "Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, conforme demonstrativo abaixo:

Lei Complementar n.º 612/2019	Projeto de Lei Complementar n.º 44/2020
Art. 26 À Secretaria de Estado de Segurança Pública compete:	***"Art. 26 (...)***

NCCJR
Fls 19
Rub

(...) *VII - administrar as atividades de polícia judiciária, compreendendo toda atividade investigativa na apuração de infrações penais;*	***VIII - administrar as atividades de perícia oficiale identificação técnica**; (Nova redação)* *(...)* *(Inclusão de incisos)* ***XIV - administrar as ações de prevenção e repressão para a erradicação do trabalho escravo no Estado de Mato Grosso; e*** ***XV - administrar as ações de prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas no Estado de Mato Grosso."*** ***Art. 2º** O Poder Executivo realizará a alteração do Decreto de Estrutura e do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Segurança Pública, para compatibilizá-los com as alterações previstas nesta Lei Complementar.* ***Art. 3°** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.*

A modificação do inciso VIII visa a adequar a redação da competência relacionada à administração das atividades de perícia oficial e identificação técnica, desenvolvida pela SESP-MT por meio da Perícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC). As inclusões das novas competências, previstas nos incisos XIV e XV, referem-se à administração das ações de prevenção e repressão para a erradicação do trabalho escravo e de prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Inicialmente, a proposta de lei complementar, está em consonância com a Constituição do Estado de Mato Grosso, a qual estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis quando tratar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, nos termos do artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", *in verbis*:

> ***Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> ***Parágrafo único:** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *(...)*
> *d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

NCCJR
Fls 20
Rub

Além disso, prevê o artigo 66, inciso V da Constituição Estadual de Mato Grosso, que compete privativamente ao Chefe do Executivo, dispor sobre organização e funcionamento da Administração do Estado, vejamos:

> *Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:*
> *(...)*
> *V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;*

Por fim, a Constituição Estadual, em seu artigo 25, inciso IX, dispõe que cabe à Assembleia Legislativa a apreciação de todas as matérias de competência do Estado, especialmente aquelas matérias que legisle sobre a criação, estruturação e atribuições as Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, vejamos:

> *Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*
> *(...)*
> *IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;*

Desta forma, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 04/2022 – Mensagem n.º 23/2022, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 08 de 03 de 2022.

NCCJR
Fls 21
Rub

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 04/2022 – Mensagem n.º 23/2022 – Parecer n.º 406/2022
Reunião da Comissão em 08 / 03 / 2022
Presidente: Deputado Silmar Del Bosco
Relator (a): Deputado (a) Silmar Del Bosco.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, quanto à constitucionalidade, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 406/2022 – Mensagem n.º 23/2022, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	